

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11128.004683/2003-13  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3202-000.020 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 27 de outubro de 2010  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** CP CHIPS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Irene Souza da Trindade Torres - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Heroldes Bahr Neto, João Luiz Fregonazzi, Gilberto de Castro Moreira Junior, Irene Souza da Trindade Torres e Rodrigo Cardozo Miranda.

**Relatório**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório de julgamento da autoridade julgadora de primeira instância, abaixo transcrito.

*“Tratam estes autos de Vistoria Aduaneira de ofício, realizada em container proveniente do exterior e destinado ao Paraguai.*”

*Motivou esse procedimento fiscal à existência de TERMO DE ABERTURA E VERIFICAÇÃO DE TRÂNSITO ADUANEIRO, fls. 12, emitido por ocasião da interrupção do Trânsito Aduaneiro (MIC/DTA 03/0155504-4) para o Paraguai.*

*Constituída Comissão de Vistoria Aduaneira, apurou-se que as dobradiças da porta do container apareceram com pinturas recentes, com suspeita de abertura da porta, sem danificar o lacre de origem, portanto foi constatado a falta de mercadorias que foram discriminadas no DAAF – Demonstrativo de Apuração de Avaria e/ou falta da Mercadoria – Anexo V.*

*Ao final da vistoria, apurou-se a responsabilidade do Transportador-Emissor do B/L pela falta, com base no artigo 32, inciso I, § único, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88,.*

*Emitiu-se, então, a Notificação de Lançamento de fls.01/04.*

*Como enquadramentos legais foram citados os arts. 1º, 77, inciso I a III, 69, 72, parágrafo único, 75, Incisos I e II, 90, 94, 97, parágrafo único, 580, Incisos I a III, 581, parágrafo 1º, 596, parágrafos 1º a 3º e Incisos I e II, 702 e 703, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 27.12.2002.*

*O crédito tributário constituído corresponde a R\$ 106.460,40 de Imposto sobre a Importação, e a R\$ 53.230,20 de multa (artº 628, III, “d” do RA), fls. 01.*

*Regularmente notificada da exigência fiscal em 28/07/2003 (fls. 38v), em 04/08/2003, apresenta a interessada impugnação de fls. 39 a 65, e anexos, nela argumentando, basicamente: o agente marítimo quando no exercício das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para os efeitos do Decreto-Lei nº 37/66; que a mercadoria em falta não é destinada para o consumo interno, sendo objeto de trânsito aduaneiro internacional; que não há, dessa forma, fato gerador do Imposto de Importação; e que o container foi descarregado sem indícios de violação e com o seu lacre intacto.”*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator *ad hoc*

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Da análise do processo, verifica-se que foi imputada responsabilidade ao transportador marítimo pela falta de mercadorias importadas, apurada em processo de vistoria aduaneira.

Algumas questões exsurtem do simples exame dos autos e devem ser aclaradas mediante diligência, pois entendo que não estão reunidos elementos de convicção suficientes para prolação do *decisum*.

Ressalte-se, de início, que a descarga e pesagem do container contendo as mercadorias importadas deu-se em 26 de junho de 2003, sem ressalvas, conforme documento de fls. 17.

Por outro lado, o Departamento de Marinha Mercante, na mesma data, aponta que não houve vinculação do NIC (código identificador do conhecimento de transporte) ao CE-MERCANTE, conforme documento de fls. 15.

A carga foi recebida e armazenada pelo depositário e somente no dia 03 de julho de 2003, quando da abertura do container, já em procedimento de trânsito aduaneiro, foi constatada a falta (doc. de fls. Consta, ainda, às fls. 13, que a mercadoria foi armazenada na origem no Recinto Alfandegado 950201- Libra Terminal 35. Quanto à carga, não há informação de divergência no MIC-DTA.

Inobstante, consta às fls. 28 do mesmo documento a ressalva quanto à existência de pendências, as quais não foram mencionadas nestes autos.

Por todo o exposto, havendo dúvidas quanto à correta capitulação dos fatos e à atribuição de responsabilidade ao transportador marítimo, deve o julgamento ser convertido em diligência à unidade de origem para que informe:

1. O percentual de mercadorias não encontradas;
2. Acerca do documento de fls. 17, dando conta do peso líquido das mercadorias em 10.060 Kg, e peso bruto do container em 13.940 Kg, se esses dados são condizentes com o percentual de falta apurado, em cotejo com as informações que constam do conhecimento de carga quanto ao peso bruto e líquido do container;
3. Se há ressalva feita pelo fiel depositário, uma vez que a mercadoria foi recebida e armazenada;
4. Quais as pendências que determinaram a verificação da carga e abertura dos volumes já em processo de admissão no regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro;
5. Por fim, intimem-se os partícipes do processo de vistoria aduaneira desta decisão para, querendo, trazer aos autos novas informações, desde que estribadas em provas, reabrindo-se o prazo de recurso à recorrente se assim entender este colegiado.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR em 12/11/2012 17:25:54.

Documento autenticado digitalmente por GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR em 12/11/2012.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 23/12/2012 e GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR em 12/11/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 14/12/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP14.1220.18410.IDMR**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**437EFC438467751A5A7DAF358C4F044BEC2AADDD**